



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001056/95-88
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.654
RECURSO Nº : 119.690
RECORRENTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
NULIDADE.

É nulo o procedimento que cerceia o direito ao contraditório e à ampla defesa, ferindo o artigo 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da Notificação de Lançamento, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.690
ACÓRDÃO Nº : 302-34.654
RECORRENTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A Notificação de Lançamento nº 68/95, de 10/04/95 (fls. 01), emitida pela Alfândega do Porto de Santos, exige do contribuinte em epígrafe o pagamento, no prazo estipulado, de crédito tributário constituído de II, IPI, multas previstas no art. 4º da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI e juros de mora, dela não constando a ciência por parte do representante legal da empresa, descrição dos fatos, embasamento legal ou qualquer outro elemento elucidativo da exigência fiscal.

Encontra-se nos autos documentação de importação referente a 300 caixas contendo, cada uma, 12 garrafas de “batida de pêssego ARCHER’S a 23 GL”, classificada pelo importador no código 2208.90.0600 da tarifa vigente à época da importação, bem como Laudo de Análise do Labana concluindo que a referida mercadoria trata-se de “licor, conforme definição do Decreto 73.267/73, art. 91, sendo classificado como fino (teor de açúcar calculado como sacarose entre 20 e 35 g/1000 ml)”, oferecendo, ademais, as seguintes respostas aos quesitos formulados:

1. Os resultados de análises não estão de acordo com a definição e dados tabelados de padrões de identidade para Aperitivo e Batida.
2. De acordo com os Resultados das Análises, a mercadoria apresentou:

Teor Alcoólico: 23,2% - ou G.L
Teor de Açúcares Totais (em Sacarose): 27,6g/100ml.
3. Segundo os padrões de identidade e qualidade para Bebidas, Decreto 73.267, de 06 de Dezembro de 1973, artigo 91, trata-se de Licor.
4. Trata-se de licor, conforme definição no Decreto 73.267 de 06 de Dezembro de 1973, artigo 91, sendo classificado como fino (teor de açúcar calculado como Sacarose entre 20 a 35 g/100ml).

Objetivando bem informar o colegiado, transcrevo, a seguir, o relatório constante da decisão de primeira instância, por sua concisão e clareza:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.690
ACÓRDÃO Nº : 302-34.654

A empresa acima qualificada importou do Reino Unido, mediante a DI nº 026850/93, fls. 03 a 09, com registro em 07/05/93, e GI, fl. 11, 300 caixas de mercadoria que declarou ser BATIDA DE PÊSSEGO ARCHER'S, 230 GL, CLASSE "Q" classificando-a na posição TAB 2208.90.0600, "Álcool Etilico Não Desnaturado, Com Um Teor Alcoólico em Volume Inferior a 80% Vol; Aguardentes; Licores e Outras Bebidas Espirituosas (Alcoólicas); Preparações Alcoólicas Compostas, Dos Tipos Utilizados na Fabricação De Bebidas - Outros - Batidas", alíquota 40% de II e IPI de Cr\$ 38.772,00 por unidade (Classe "Q"). Como foram importadas 3.600 garrafas, o IPI totalizou Cr\$ 139.579.200,00.

Foi feito o pedido de exame nº 221/197, fl. 19, referente à DI citada, para análise do produto pelo Labana. Foram feitos os quesitos: verificar se o produto é Aperitivo ou Batida; definir os ingredientes básicos, o teor alcoólico e o conteúdo de açúcar; se o produto não for batida ou aperitivo, qual a categoria do produto; fornecer outras informações necessárias para o enquadramento tarifário.

No laudo nº 2753, fl. 20, constou que os resultados de análise não estavam de acordo com a definição e dados tabelados de padrões de identidade para Aperitivo e Batida, seu teor alcoólico era 23,2% v/v - ou °GL, seu teor de açúcares totais (em sacarose) de 27,6g/100 ml. A conclusão laboratorial foi que o produto analisado tratava-se de Licor, conforme definição do Decreto 73.267, de 06 de Dezembro de 1973, artigo 91, sendo classificado como fino (teor de açúcar calculado como Sacarose entre 20 a 35 g/ 100 ml).

O fiscal, em consequência das respostas aos quesitos, reclassificou o produto para a posição 2208.90.0400, item "Licores", com a mesma alíquota de II e exigência de IPI segundo a Classe "T", sendo que a mercadoria fora despachada na classe "Q".

Foram exigidos na intimação de fl. 24 a diferença de IPI, juros de mora e multas: a multa do IPI foi embasada no artigo 364, II, do RIPI (Decreto nº. 87.981/82), pela falta de recolhimento do imposto; a multa do Controle Administrativo das Importações foi embasada no art. 526, II, do RA, por importação desamparada de GI.

Como a mercadoria foi desembaraçada através da IN 14/85, a Fiscalização, em cumprimento à IN 58/80, intimou o contribuinte a recolher o crédito tributário em 30/03/95, fl. 25, através da intimação nº 0056/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.690
ACÓRDÃO Nº : 302-34.654

Em 05/05/94, através da Notificação de Lançamento nº 0068/95, o contribuinte novamente tomou ciência da exigência do crédito tributário dentro do rito da IN 58/85.

Não concordando com a exigência, por entender que o rito processual da referida Portaria 58/80 seria sem direito de defesa, o contribuinte apresentou, em 05/06/95, impugnação tempestiva à notificação citada, a qual foi indeferida, fl. 29, uma vez que a autoridade preparadora entendeu incabível o contraditório no rito processual mencionado.

Inconformado, o contribuinte impetrou mandado de segurança para o fim de garantir seu direito ao contraditório.

Concedida a liminar, fls. 48 e 49, formou-se o processo 11 128.001699/95-68 com a impugnação de fls. 38 a 47, juntado ao processo vertente. Em consequência, foram os autos remetidos a esta DRJ/São Paulo para apreciação da impugnação mencionada.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte alega, em síntese, o que segue.

- 1) Preliminarmente, o recurso ao Processo Administrativo Fiscal consta da atual Constituição Fiscal, inciso LV do art. 5º.
- 2) O fisco alega que os produtos negociados pela impugnante, que são a batida "Peach Count Schnapps" e "Drambuie" correspondem a uma mesma classificação: Licor. Foi negado ao primeiro a qualidade de batida.
- 3) O Peach Count Schnapps, conforme apontado, foi classificado como produto de teor fino, isto porque o açúcar, na forma de sacarose, tem o teor entre 20 a 35g/ml. Nada mais.
- 4) Como colocada a acusação, já se vê que foi cerceada a Impugnante, já que não foram esclarecidos os reais fundamentos da acusação e também porque o Fisco não expôs as distinções entre licor e batida.
- 5) A impugnante mandou analisar os produtos, laudos anexados, restando claro que existem diferenças entre eles.
- 6) A graduação alcoólica entre os produtos demonstra a diferença, a ensejar a tomada de classificação segundo a DI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.690
ACÓRDÃO Nº : 302-34.654

A autoridade monocrática determinou parcialmente procedente a ação fiscal, exonerando parte da multa do II, por aplicação retroativa do disposto no art. 45, da Lei nº 9.430/96, e mantendo o restante do crédito tributário exigido.

Inconformada, na parte que lhe foi desfavorável, a empresa recorre a este Colegiado arguindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal de que se trata, face ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72 e art. 172, do CTN, afrontando o devido processo legal e caracterizando verdadeiro cerceamento ao seu direito de defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, com apoio na doutrina e na jurisprudência fartamente elencadas nos autos (fls. 60 a 74).

Antes de encerrar, requerendo a nulidade processual, reprisou, em síntese, sua defesa quanto ao mérito, inquinando de equivocado o entendimento do LABANA e trazendo aos autos Laudo de Análise dos produtos importados, por laboratório idôneo, que corrobora integralmente a classificação tarifária por ela adotada, postulando, à vista de tais alegações, diligência ao LABANA ou ao INT a fim de que sejam dirimidos os conflitos constantes do processo; entende, também, incabível, na hipótese dos autos, a penalidade aplicada, face à inocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata.

Tendo em vista que o total do crédito tributário é inferior ao limite de alçada e que o recorrente comprovou o recolhimento do depósito recursal (fls 101), o processo foi encaminhado a este Conselho, para prosseguimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.690
ACÓRDÃO Nº : 302-34.654

VOTO

Por tratar de matéria idêntica, adoto o voto proferido pela ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no acórdão nº 302-34.085, Sessão de 19/10/99 desta Câmara, acolhido à unanimidade, como segue:

“Trata o presente processo da discussão sobre a correta classificação tarifária do produto de nome comercial, descrito com “ARGILA TRATADA COM COMPONENTES ORGÂNICOS , AGENTE TIXOTRÓPICO À BASE DE ARGILA (ALUMINOSSILICATO) MODIFICADA (COM TETRAALQUIL AMÔNIO) COM USOS VARIADOS NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS”.

Antes de mais nada, faz-se necessária a análise dos procedimentos adotados pela autoridade autuante, que originaram o presente processo.

A Intimação nº 134/95 (fls. 15), que promoveu a cobrança do crédito tributário em questão, está baseada em termo de responsabilidade que teria sido firmado pela recorrente no Campo 24 da Declaração de Importação (fls. 05). Entretanto, a análise deste documento mostra apenas a aposição de um carimbo ilegível, contendo a assinatura do representante da importadora. Equivale a dizer que a recorrente firmou documento em branco, não sendo possível resgatar os termos de tal compromisso.

Ainda que o citado termo de responsabilidade fosse aceito, o que se admite apenas para argumentar, caberia ainda a análise deste instrumento, assim previsto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85:

‘Art. 547 – O termo de responsabilidade é o documento mediante o qual se constituem obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais ou pela postergação de cumprimento de formalidades ou de apresentação de documentos, ou, ainda, por outros motivos previstos neste Regulamento ou em atos normativos destinados a complementá-lo (Decreto-lei nº 37/66, artigo 71, alterado pelo Decreto-lei nº 1.223/72, parágrafo 1º).

.....
Art. 548 – O termo de responsabilidade constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida.’

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.690
ACÓRDÃO Nº : 302-34.654

Os dispositivos legais acima deixam claro que a utilização do termo de responsabilidade deve ser reservada às situações envolvendo questões de fato, não sendo própria a sua aplicação aos casos de instauração de contraditório.

A Instrução Normativa SRF nº 14/85, no intuito de agilizar o fluxo das importações, veio a permitir a imediata liberação de produtos químicos importados, mediante retirada de amostras para posterior análise laboratorial e assinatura de termo de responsabilidade por parte do importador. Entretanto, tal ato legal não deixa de reconhecer que a classificação de mercadorias é matéria de direito, uma vez que prevê em seu item 3:

‘3. Após a fase da análise laboratorial, a repartição de registro da Declaração de Importação deverá adotar as seguintes providências:

.....
c) aplicar, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/72, na hipótese de o importador não concordar com a exigência fiscal.’

Claro está que a assinatura de termo de responsabilidade, neste caso, visa apenas agilizar os procedimentos aduaneiros, não podendo ser retirado do contribuinte o direito à instauração do contraditório e à ampla defesa.

No caso presente, verifica-se que a Notificação nº 129/95 (fls. 01) não abre ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento, o que fere frontalmente o artigo 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. Tal procedimento por parte do fisco obrigou a empresa recorrente a apelar ao poder judiciário, para que este lhe garantisse um direito que sempre foi seu (fls. 28 a 52).

O que se aplica à espécie, nos casos em que não há concordância, por parte do contribuinte, com a desclassificação tarifária promovida pelo fisco, é a lavratura de um Auto de Infração, procedimento este que possibilita a ambas as partes a manifestação de suas posições.

Vê-se, portanto, que os procedimentos de autuação encontram-se evitados de vícios, cujo saneamento já poderia ter sido solicitado pela autoridade julgadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.690
ACÓRDÃO Nº : 302-34.654

Diante do exposto, voto pela ANULAÇÃO do presente processo, a partir da Notificação de Lançamento de fls. 01, assim considerando-se nulos todos os atos posteriores.”

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA - relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10820.001056/95-88
Recurso nº : 119.690

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.654.

Brasília-DF, 20/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 30.08.2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PFN/DF